

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.101-A, DE 2000

"Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências."

**Autor:** Deputado SIMÃO SESSIM

**Relator:** Deputado PEDRO CORRÊA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.101, de 2000, visa obrigar o empregador com mais de 150 empregados a custear, direta ou indiretamente, os serviços de assistência à saúde desses trabalhadores e respectivos dependentes.

Compreendem-se por serviços de assistência à saúde o conjunto de todos os procedimentos de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica, odontológica (somente os serviços relativos à prevenção e à manutenção básica da saúde dentária) prestados em consultórios, ambulatórios, hospitais e domicílios, de caráter preventivo ou curativo, voltados à manutenção da perfeita saúde da população.

Estabelece ainda o projeto que, em caso de internação hospitalar, o padrão de conforto será o de enfermaria, salvo se o empregado optar por acomodações melhores, sendo de sua integral responsabilidade o pagamento da diferença.

Além desses benefícios, prevê o presente projeto que as vítimas de acidentes do trabalho terão direito ao fornecimento de medicamentos específicos para o infortúnio, ao transporte gratuito e à ajuda relativa à

hospedagem sua e de seus acompanhantes, quando tiver que se tratar em localidade diversa de sua residência.

O empregador, para o cumprimento das obrigações previstas na proposição, poderá valer-se da prestação direta dos respectivos serviços de assistência à saúde, desde que habilitado técnica e legalmente, ou mediante a contratação de profissionais com essa qualidade e, ainda, por meio de pessoas jurídicas, técnica e legalmente especializadas na prestações dos aludidos serviços.

Fica o empregador autorizado a abater a importância despendida a título de assistência à saúde do trabalhador da apuração do valor tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, na forma da respectiva legislação.

Em caso de desobediência ao disposto no projeto, o empregador incorrerá em multa de valor igual ao dobro do valor do dispêndio que teria feito se lhe desse fiel cumprimento.

À presente proposição, foi apensado o PL nº 4.956, de 2001, de autoria do Deputado Fernando Gonçalves, que "Institui o desconto do valor do Imposto de Renda de despesas efetuadas com o custeio de medicamentos para empregados portadores de doenças crônicas."

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 19 de julho de 2002, rejeitou, unanimemente, o presente projeto e o PL nº 4.956, de 2001, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É muito oportuna a iniciativa do Ilustre Deputado Simão Sessim ao obrigar as empresas com mais de 150 empregados a arcar com o valor correspondente às despesas médicas efetuadas pelos trabalhadores, que,

cada dia mais, sofrem com o nosso precário sistema público de saúde. Essa obrigatoriedade não aumentará os custos das empresas com pessoal, na medida em que tais despesas serão deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Ou seja, o projeto em exame implementa a tão propalada parceria público-privada. Os empregadores, diretamente ou por meio de empresas especializadas, prestarão os serviços de assistência à saúde dos trabalhadores, cujos custos depois serão deduzidos do valor dos tributos devidos por eles ao erário público

O PL 4.956, de 2001, dispõe que os empregadores, contribuintes do Imposto de Renda, poderão deduzir, até o limite de 1% do imposto devido, as despesas que comprovadamente efetuarem com o custeio de medicamentos de uso contínuo - integrantes de uma cesta básica a ser definida em regulamento - para seus empregados, ou pessoas deles dependentes, portadores de doenças crônicas. Trata-se de mais um benefício para os trabalhadores que têm grande dificuldade para adquirir tais medicamentos, pois, enquanto a renda do trabalhador foi reduzida, o preço dos medicamentos sofreu elevados reajustes. No entanto ponderamos para o fato de que o Ministério da Saúde desenvolve o Programa de Medicamentos Excepcionais que assegura o fornecimento gratuito de medicamentos de alto custo para doenças como anemia, artrite reumatóide, asma, dislipidemias, distonias, doenças de Alzheimer, de Crohn, de Gaucher, de Parkinson, doença Falciforme, epilepsia, esclerose múltipla, hepatite etc, além da distribuição gratuita dos medicamentos para os portadores do vírus HIV. Isso sem falar que muitos Estados e Municípios provêm a distribuição de medicamentos de uso contínuo para hipertensos e diabéticos.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.101-A, de 2000, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.956, de 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado PEDRO CORRÊA  
Relator